

PARECER Nº 514/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13199/2022

Mensagem: 074/2022

Processo apenso: 5708/2022

Ementa: ***Razões de veto total*** ao projeto de lei de autoria do vereador Marcus Brito Junior que proíbe a utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, no âmbito do município de Cuiabá e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo vetou totalmente o projeto de lei sob argumento de que a iniciativa seria do mesmo, haja vista, dispor sobre a estrutura e administração municipal e dessa maneira estaria ofendendo o princípio da separação dos poderes.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município.

O ***Executivo vetou totalmente a matéria sob argumento de que o projeto estaria disciplinando a respeito da organização administrativa***, sendo por isso ***de sua competência privativa***.

Entretanto, podemos observar que o projeto não cria cargos, não dispõe sobre a estrutura da administração e não dispõe sobre organização do serviço. ***Busca o legislador apenas ampliar a proteção a proteção das crianças e adolescentes, não interferindo na gestão administrativa***.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** também estendeu a competência para os municípios, conforme previsão do **art. 86**:

“Art. 86 A política de atendimento dos direitos da criança e do



adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, no caso em apreço **não afronta o artigo 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal**, reproduzido pela **Constituição do Estado de Mato Grosso**, que dispõe:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

O projeto em comento não versou sobre criação ou atribuição dos órgãos da Administração, ferindo a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo que as disposições que desbordaram nesse quesito foram objeto de emendas supressivas da CCJR, que foram acatadas pelo Plenário, sanando quaisquer máculas de legalidade.

Importa ressaltar que a questão da reserva de iniciativa tem sido enfrentada pela Suprema Corte com um viés mais flexível que outrora, onde os parlamentares estavam verdadeiramente engessados para propor projetos, fixando um entendimento adstrito à Constituição, sem margem para interpretações ampliativas sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o entendimento da Suprema Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As

hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da



administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[**ADI 3.394, rel. min. Eros Grau**, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Um marco desta postura foi o Tema 917, enunciado de Repercussão Geral originário de uma ADI do Rio de Janeiro, a qual transcrevemos a ementa do julgado abaixo.

Supremo Tribunal Federal :

*“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão Geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes). [Destacamos]*

Dessa maneira o veto não merece prosperar.

2. CONCLUSÃO.

O veto não merece prosperar, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, pois não trata de gestão e ou organização administrativa, conforme demonstrado.

3. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 20 de setembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003000360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 20/09/2022 11:31

Checksum: **88635FAC161777C10AC152A267998A99455A597674B5077FA9C7B8005E3373DB**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003000360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

